



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU
PARECER JURÍDICO

Processo Flowdocs: 38372/2024.

Interessados: Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da possibilidade de contratação de empresa para seguro predial para a sede da Prefeitura Municipal de Marau e para a sala aonde está instalada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação, por dispensa de licitação nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a possibilidade de contratação de empresa para seguro predial para a sede da Prefeitura Municipal de Marau e para a sala aonde está instalada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação, por dispensa de licitação nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Administração, assim justificou a contratação:

“A Administração Pública reconhece a importância de garantir a proteção dos seus bens imóveis contra possíveis danos elétricos, quebra de vidros, acidentes, incêndios, fumaças ou eventos imprevistos que possam ocorrer. Considerando a necessidade de resguardar o patrimônio público e assegurar a continuidade das operações municipais, torna-se indispensável a contratação de um seguro predial que ofereça cobertura adequada para os seguintes prédios:

a) Prefeitura Municipal de Marau/RS - situado na Rua Irineu Ferlin, nº 355, bairro Centro.

b) Sala Vogue, onde se encontra a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação, situada na Avenida Júlio Borella, nº 948, sala 02, bairro Centro.”

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Sec. Municipal de Administração – Solicitação de despesa nº 1082/2024 (fls. 03-04);
2. Sec. Municipal de Administração – Quadro de cotações (fls. 36-37);
3. Sec. Municipal de Administração – Resultado da cotação (fls. 07-08);
4. Sec. Municipal de Administração – Nota de aut. de despesa resumida (fl. 09);
5. Sec. Municipal de Administração – Manifestação de atendimento ao §1º do artigo 75 da lei federal nº 14.133/21 (fls. 10-11);
6. Termo de Referência (fls. 14-31);
7. Sec. Municipal de Administração – documentos da estimativa de despesa (fls. 32-34);
8. Sec. Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – Solicitação de despesa nº 1229/2024 (fls. 39-40);
9. Sec. Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – Quadro de cotação (fls. 41-42);
10. Sec. Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – Resultado da cotação (fls. 43-44);
11. Sec. Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – Nota de aut. de despesa resumida (fl. 45);
12. Sec. Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – documentos da estimativa de despesa (fl. 46-48);
13. Manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda (fl. 49).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

É o relatório.

II. Do objeto da análise

1. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, sendo meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

2. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

3. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Fundamentação

a) Da contratação direta por dispensa de licitação: art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

4. Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

5. No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

6. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

7. No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação, prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

8. Faz-se importante ressaltar que o Decreto Federal nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023, atualizou os valores para a dispensa de licitação, em cumprimento ao previsto no artigo 182, da Lei nº 14.133/2021, assim passa a ser considerado o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) para a disposição contida no artigo acima transcrito.

9. Neste sentido, a dispensa de licitação, com base no inciso II, acima transcrito será possível quando a estimativa da contratação envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos). Verifica-se que no caso em análise, a estimativa de despesa da contratação está abaixo do valor limite informado.

10. Registra-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

11. Como forma de complemento ao artigo transcrito acima, faz-se necessário considerar os requisitos dispostos no seu parágrafo primeiro:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

12. Neste sentido, tem-se que a Administração deve observar os critérios que devem ser considerados para análise do limite legal da despesa. Vejamos o que diz Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, editora Dialética, 13ª edição:

“É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor da contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.

Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento de contratações sucessivas? Não há resposta absoluta. Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, § 5º, especialmente quanto ao princípio da moralidade. Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objeto idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício. (...)” (grifado)

13. Portanto, cabe a autoridade competente atestar que a contratação pretendida respeita os limites legais expostos acima, considerando o somatório de valores no exercício financeiro atual, para analisar o cabimento da dispensa de licitação.

b) Do procedimento

I. Do formato da dispensa de licitação

14. O Decreto Municipal nº 5.972/2023, que regulamenta o disposto nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021 no Município de Marau, dispõe que em contratações que ultrapassem o montante de R\$ 8.000 (oito mil reais), atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023, para R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), deverão ser realizados, preferencialmente, em formato eletrônico, vejamos:

Art. 7º. A dispensa de licitação será realizada, preferencialmente, sob a forma eletrônica, naquelas em que o valor ultrapasse o montante de R\$ 8.000 (oito mil reais), sendo este reajustado anualmente conforme prevê o artigo 182 da Lei 14.133/2021.

15. Neste caso, considerando que a estimativa de despesa, demonstra que o valor estimado é maior que o previsto no artigo acima transcrito, a dispensa de licitação deverá ocorrer em formato eletrônico, e, portanto, observar o disposto no § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

(...)

II. Da instrução do processo de dispensa de licitação

16. A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

17. O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da *solicitação de despesa nº 1082/2024*, da Secretaria Municipal de Administração e da *solicitação de despesa nº 1229/2024* da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, firmadas pelas autoridades competentes.

18. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar **é facultada** para esta contratação, nos moldes do artigo 5º do Decreto Municipal nº 5.973/2023, que regulamenta o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, para estabelecer o procedimento sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

19. O termo de referência foi formalizado pela Secretaria solicitante, nos moldes do disposto no artigo 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/2021.

20. O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, verifica-se que constam nos autos o quadro de cotações, juntamente com os documentos relativos ao levantamento de preços realizado.

21. O inciso IV do artigo acima transcrito, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a *nota de autorização da despesa resumida e manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda*, atestando que “*O processo pode prosseguir pois está na classificação adequada e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira.*”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

22. O inciso V, que solicita a “*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*”, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

23. O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

[...]

24. A habilitação jurídica, compreende a “*comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar*”.

25. A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[...]

26. Já a comprovação econômico-financeira está disposta no artigo 69, sendo restrita à apresentação dos documentos abaixo dispostos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

[...]

27. Portanto, acerca dos requisitos de habilitação, são aqueles exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos nos artigos supracitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

28. Por se tratar de dispensa de licitação no formato eletrônico, não consta nos autos a documentação de habilitação, uma vez que será produzida na fase externa da contratação, não sendo objeto de análise deste parecer. Registra-se que os documentos de habilitação devem ser apresentados pelos participantes, e avaliada pelo Agente de Contratação responsável.

29. O inciso VI, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão encontra-se no Termo de Referência elaborado pela Secretaria solicitante.

30. Ainda, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, através da publicação no sítio eletrônico oficial deste município.

IV. Conclusão

31. Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos 13, 15, 28 e 30 deste parecer e todos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do inciso II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

32. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

33. Registra-se que, na hipótese de contratação indireta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo das outras sanções legais cabíveis.

34. Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 09 de maio de 2024.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 129.424



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU/RS

RUA IRINEU FERLIN, Nº 355 - CENTRO - CNPJ: 87.599.122/0001-24

MARAU/RS - CEP 99.150-000

FONE: (54) 3342-9500 - [HTTP://WWW.PMMARAU.COM.BR](http://www.pmmarau.com.br)



CÓDIGO DE ACESSO

EBC0494B553F4DB0AB29B0D6DADF385D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: EVELYN LAUREN MACHADO em 09/05/2024 08:51:07

CPF:***.***-580-94

Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://marau.flowdocs.com.br/public/assinaturas/EBC0494B553F4DB0AB29B0D6DADF385D>